



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 565527

ASSUNTO: DEFESA DE NOTIFICAÇÃO

REQUERENTE: LUÍS FELIPE DE MELO



DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação apresentada pelo Contribuinte contra a Notificação nº 1512/2019, em que o impugnante solicita:

- a) O recebimento do presente petítório inicial em todos os seus termos e documentos anexos;
- b) A suspensão, *in alidita altera pars*, das notificações e/ou procedimentos administrativos para pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos (TLFE) e de Licença e Fiscalização para Publicidade (TLFP) até o deslinde da demanda;
- c) A notificação do requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia, juntamente com todos os seus demais efeitos;
- d) Que sejam julgados procedentes os pedidos elencados no requerimento administrativo para cancelar 2 (duas) das 3 (três) notificações e/ou procedimentos administrativos para cobrança da TLFE, declarando a inexigibilidade da cobrança em face dos requerentes;
- e) Que sejam julgados procedentes os pedidos elencados no requerimento administrativo para cancelar a cobrança da TLFP, declarando a inexigibilidade em face dos requerentes;
- f) Comprovar o alegado por todos os meios de prova admissíveis em direito, especialmente por meio da juntada de novos documentos e prova pericial, sem a exclusão de quaisquer outras que não tenham sido, por ora, mencionadas.

Os autos foram formados em 29/08/2019 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação,



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



referente à parcela do ato não revisada. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal e, após isso, encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

PRELIMINARES

O requerente solicitou que sejam aplicados os efeitos suspensivos à notificação imposta até o deslinde da demanda.

Nos termos do art.142 da Lei Complementar nº 287/18 (Código Tributário Municipal – CTM):

*LC 287/18, Art. 142. A impugnação, prevista nesta seção, terá efeito suspensivo **quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou autuados**, desde que preenchidas as formalidades legais, até a apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.*

Como a impugnação foi recebida tempestivamente e cumpriu os requisitos legais, faço saber que se encontram suspensos quaisquer créditos tributários relativos à notificação em questão até o deslinde da demanda, em conformidade à legislação municipal.

MATÉRIA

O contribuinte foi notificado pelo Setor de Fiscalização Tributária, através da Notificação nº 1512, de 02/08/2019, de que tinha o prazo de 30 dias para obtenção do seu Alvará de Funcionamento. Além disso, foi autuado por possuir letreiro no estabelecimento e não possuir licença de publicidade.

Em 29/08/2019, foi protocolada a presente impugnação, em que o contribuinte alega que *exerce a advocacia em estabelecimento compartilhado com mais dois colegas e que, portanto, não é razoável que seja exigido o alvará de cada um dos profissionais, devendo ser exigido apenas um alvará para o escritório. Ademais, considera a notificação eivada de vícios que ensejam sua nulidade,*



além de argumentar pela ausência de publicidade propriamente dita no estabelecimento, defendendo a anulação da imposição de pagamento da TLFP.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

I) TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

A parte impugnante é advogado regularmente constituído no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil da seccional do estado de Santa Catarina, subseção da Comarca de Criciúma/SC, conforme cópia da Carteira da OAB anexa. O requerente exerce a advocacia em local compartilhado com mais dois profissionais sito à Rua João Pessoa, 445, sala 603, Centro, Criciúma/SC, conforme contrato de aluguel apresentado e anexado aos autos. Cabe destacar que o requerente exerce a advocacia de forma autônoma, não se tratando, portanto, de sociedade com os demais profissionais que ali advogam. Dito isso, alega que, por se tratar de local compartilhado, não é razoável que seja exigido o alvará individualmente de cada advogado que lá atua, considerando que a licença é concedida para o estabelecimento, não abrangendo o fato gerador o número de profissionais que exerce a atividade no local. A alegação do requerente destoa do disposto na legislação municipal. Senão, vejamos:

LC 287/18, Art. 339 Considera-se autônomo, e sujeito à TLFE, cada estabelecimento do mesmo titular.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Assim, verifica-se que cada profissional autônomo deve possuir seu próprio alvará, ainda que atue em escritório que já possua alvará no estabelecimento, pois, embora no mesmo local, são tratados como estabelecimentos distintos na legislação tributária. A não incidência se dá em caso de vínculo empregatício, o que não foi comprovado pelo requerente, o qual afirma atuar de forma autônoma, sem vínculo trabalhista com os demais advogados.

II) TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA PUBLICIDADE

Primeiramente, o contribuinte defende a existência de vícios na notificação, alegando que não houve o cumprimento de requisitos legais impostos pelo artigo 130 do Código Tributário Municipal, a saber: I) a indicação do dispositivo legal infringido; II) a quantificação do montante do tributo devido; III) o prazo para oferecimento da impugnação.

Nesse ponto, cabe um esclarecimento. Apesar da nomenclatura utilizada – “notificação” –, o ato expedido não se confunde com a notificação do art. 130 do CTM, citada pelo contribuinte. Explico. A notificação de que trata o art. 130 do CTM é aquela que se traduz como resultado de uma ação de fiscalização tributária quando constatada a evasão de tributo. No caso em questão, estamos diante de uma intimação para que o contribuinte regularize a situação de funcionamento do seu estabelecimento perante o Município.

Foi concedido um prazo – explícito na Notificação nº 1512, ressalte-se – de 30 dias para que o contribuinte adotasse as medidas cabíveis. Em caso de eventuais dúvidas de como proceder, o contribuinte poderia entrar em contato com o Setor de Fiscalização de Alvará, cujo endereço eletrônico se encontra expresso na Notificação. Tal é o caso que o contribuinte exerceu seu direito no prazo, impetrando a presente impugnação, em que questiona a TLFP imposta na Notificação.

É verdade que não houve a indicação de artigo específico da legislação, mas isso não é motivo ensejador da nulidade da Notificação. Foram indicados os diplomas legais que tratam do tema e, no próprio Código Tributário Municipal, há um capítulo inteiro dedicado à Taxa de Licença e Fiscalização para Publicidade, de modo que é possível citar a infringência de uma série de artigos deste capítulo. Ademais, a intimação, em verdade, não é para que o contribuinte pague a TLFP, e sim



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



para que regularize a situação da publicidade identificada, com a respectiva concessão da licença. A TLFP é requisito para a concessão, mas não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio, conforme se verifica no Código Tributário Municipal:

LC 287/18, Art. 382 O lançamento ou o pagamento da TLFP não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Parágrafo único. A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Art. 383 A taxa de licença e fiscalização para publicidade será lançada previamente à expedição da licença pretendida.

Os valores da TLFP seguem o disposto no Anexo B-IV do Código Tributário Municipal. Foi constatada a existência de 1 (um) letreiro no local, de modo que é possível identificar o montante devido de 1,77 UFM.

Superada essa discussão, o contribuinte também alega ausência de publicidade a ser tributada. De acordo com o requerente, o letreiro identificado não se trata de publicidade, dado que sua visualização não dá acesso ininterrupto ao público em geral ou às vias do município. Além disso, afirma tratar-se de mera identificação profissional, trazendo a definição de publicidade encontrada em pesquisa ao *Google*.

Para fins tributários, devemos buscar a definição da legislação do município. Senão, vejamos:

*LC 287/18, Art. 376, §1º. Para efeito do caput deste artigo, considera-se publicidade toda forma de propaganda ou exposição, levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação de natureza publicitária ou comercial **ou comunicação de todo tipo ou espécie**, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, **identificação de estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive profissionais liberais e autônomos**, produtos, locais ou atividades, afixados em fachadas e vias públicas ou **mesmo aqueles colocados na parte interna ou***



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



externa de edificações, estabelecimentos, centros comerciais, shoppings, bem como aqueles fixados em veículos ou em locais de audibilidade, visibilidade ou acesso ao público.

Portanto, resta bem claro, na legislação municipal, que o letreiro identificado no estabelecimento se amolda à definição de publicidade para fins tributários, sendo devida à cobrança da taxa. A definição do CTM trata da publicidade *latu sensu*, no sentido de dar visibilidade, tornar público, não entrando no mérito do viés mercantilista (mesmo porque poder-se-ia argumentar que a própria identificação profissional possui intrinsecamente um aspecto comercial, visando a atração de clientes para o estabelecimento).

CONCLUSÃO

Diante do exposto nesse documento, no parecer fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e NÃO ACOLHO o pedido do impugnante para que seja julgada improcedente a Notificação nº 1512/2019. Sendo assim, mantém-se a exigência de alvará da parte impugnante, bem como de licença para publicidade.

Intime-se o contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que regularize sua situação ou apresente, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, recurso ordinário, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18.

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, sujeita-se o contribuinte às sanções previstas no art. 357 do CTM.

Intime-se o requerente para ciência da decisão.


MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Secretaria da Fazenda/Fiscalização Tributária
ANTONELLA GRENIUK RIGO
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57085

Criciúma - SC, 13 de maio de 2020.